



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66)99227-0891

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Administrativo nº 005/2026

Dispensa de Licitação nº 002/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação interna do Setor de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte protocolada em 04-02-2026, sob protocolo nº105 encaminhada a essa Presidência referente ao Processo Administrativo nº 005/2026, relativo à Dispensa de Licitação nº 002/2026, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos**, visando atender às demandas da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT.

Informando que após a conclusão das fases de julgamento e homologação do procedimento, os autos foram submetidos à reavaliação administrativa, ocasião em que se constatou a existência de **erro na análise da proposta vencedora**, apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38.

Consoante estabelecido no Edital de contratação e em seus anexos, foram exigidas, dentre outras condições obrigatórias:

- a) Cobertura para **Danos Morais no valor mínimo de R\$ 150.000,00**;
- b) Serviço de **envio de combustível**;
- c) Serviço de **remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão**;
- d) Disponibilização de **carro reserva**, conforme especificações editalícias;
- e) Serviço de **assistência 24 (vinte e quatro) horas**, com cobertura de remoção de veículos e passageiros em todo o território nacional, incluindo reboque, guincho ou meios equivalentes.

Todavia, a empresa proponente apresentou proposta contendo **cobertura de apenas R\$ 100.000,00 para Danos Morais**, bem como informou expressamente que **não presta os serviços de envio de combustível e remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão**.

Além disso, condicionou sua proposta à **alteração da minuta contratual**, pretendendo incluir limitações não previstas no edital, tais como:

- (i) limitação a 3 acionamentos de guincho por veículo durante a vigência da apólice;
- (ii) concessão de carro reserva por, no máximo, 30 dias;
- (iii) restrição do veículo a modelo básico popular ou médio, tipo sedã



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66)99227-0891

nacional;

(iv) concessão de carro reserva exclusivamente em caso de sinistro.

Referidas condições **contrariam frontalmente as exigências do instrumento convocatório**, evidenciando vício na fase de julgamento que repercutiu indevidamente na homologação do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

O **edital** constitui a lei interna da contratação pública, sendo vedada a aceitação de proposta que **não atenda integralmente às suas exigências**, bem como a modificação posterior das condições do ajuste para adequação ao interesse exclusivo do particular.

Além disso, dispõe o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade**, independentemente de provocação, respeitado o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Ainda a Administração Pública detém o **poder-dever de autotutela**, podendo anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das **Súmulas 473 e 346**, que dispõem:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

No caso concreto, a homologação do certame ocorreu com base em proposta **manifestamente incompatível com as exigências do edital**, caracterizando vício insanável na fase de julgamento, o que impõe a **anulação da fase de homologação**, a fim de preservar a legalidade do procedimento e o interesse público.

Todavia, considerando o princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, mostra-se possível a **reabertura de prazo para diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66)99227-0891

proponente, se assim desejar, **comprove o atendimento integral das exigências editalícias**, sem alteração substancial da proposta ou do objeto contratado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDO**:

1. **ANULAR a fase de homologação** do Processo Administrativo nº 005/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 002/2026, em razão de vício na análise da proposta vencedora, por afronta às exigências do edital;
2. **DETERMINAR a reabertura da fase de diligência**, concedendo prazo à empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. para que comprove, de forma objetiva e documental, o atendimento integral e inequívoco de todas as exigências previstas no Edital e em seus anexos, ou justificativa plausível vedada qualquer alteração do objeto ou das condições originalmente estabelecidas;
3. **DETERMINAR o retorno dos autos à unidade responsável**, para adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipiranga do Norte-MT, 04 de fevereiro de 2026.

KARINE INES

BERNA DE

SOUZA:02805477

901

Assinado de forma digital
por KARINE INES BERNA
DE SOUZA:02805477901
Dados: 2026.02.04
11:11:04 -04'00'

KARINE INÊS BERNA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

DECISÃO

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Administrativo nº 005/2026

Dispensa de Licitação nº 002/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação interna do Setor de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte protocolada em 04-02-2026, sob protocolo nº105 encaminhada a essa Presidência referente ao Processo Administrativo nº 005/2026, relativo à Dispensa de Licitação nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos, visando atender às demandas da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT.

Informando que após a conclusão das fases de julgamento e homologação do procedimento, os autos foram submetidos à reavaliação administrativa, ocasião em que se constatou a existência de erro na análise da proposta vencedora, apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38.

Consoante estabelecido no Edital de contratação e em seus anexos, foram exigidas, dentre outras condições obrigatórias:

- a) Cobertura para Danos Morais no valor mínimo de R\$ 150.000,00;
- b) Serviço de envio de combustível;
- c) Serviço de remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão;
- d) Disponibilização de carro reserva, conforme especificações editalícias;
- e) Serviço de assistência 24 (vinte e quatro) horas, com cobertura de remoção de veículos e passageiros em todo o território nacional, incluindo reboque, guincho ou meios equivalentes.

Todavia, a empresa proponente apresentou proposta contendo cobertura de apenas R\$ 100.000,00 para Danos Morais, bem como informou expressamente que não presta os serviços de envio de combustível e remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão.

Além disso, condicionou sua proposta à alteração da minuta contratual, pretendendo incluir limitações não previstas no edital, tais como:

- (i) limitação a 3 acionamentos de guincho por veículo durante a vigência da apólice;
- (ii) concessão de carro reserva por, no máximo, 30 dias;
- (iii) restrição do veículo a modelo básico popular ou médio, tipo sedã nacional;
- (iv) concessão de carro reserva exclusivamente em caso de sinistro.

Referidas condições contrariam frontalmente as exigências do instrumento convocatório, evidenciando vício na fase de julgamento que repercutiu indevidamente na homologação do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O edital constitui a lei interna da contratação pública, sendo vedada a aceitação de proposta que não atenda integralmente às suas exigências, bem como a modificação posterior das condições do ajuste para adequação ao interesse exclusivo do particular.

Além disso, dispõe o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação, respeitado o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Ainda a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 473 e 346, que dispõem:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

No caso concreto, a homologação do certame ocorreu com base em proposta manifestamente incompatível com as exigências do edital, caracterizando vício insanável na fase de julgamento, o que impõe a anulação da fase de homologação, a fim de preservar a legalidade do procedimento e o interesse público.

Todavia, considerando o princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, mostra-se possível a reabertura de prazo para diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa proponente, se assim desejar, comprove o atendimento integral das exigências editalícias, sem alteração substancial da proposta ou do objeto contratado.

III – DECISÃO

Ano 15 Nº 3806

Divulgação quarta-feira, 04 de fevereiro de 2026

Página 20

Publicação quinta-feira, 05 de fevereiro de 2026

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, DECIDO:

1. ANULAR a fase de homologação do Processo Administrativo nº 005/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 002/2026, em razão de vício na análise da proposta vencedora, por afronta às exigências do edital;
2. DETERMINAR a reabertura da fase de diligência, concedendo prazo à empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. para que comprove, de forma objetiva e documental, o atendimento integral e inequívoco de todas as exigências previstas no Edital e em seus anexos, ou justificativa plausível vedada qualquer alteração do objeto ou das condições originalmente estabelecidas;
3. DETERMINAR o retorno dos autos à unidade responsável, para adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipiranga do Norte-MT, 04 de fevereiro de 2026.

KARINE INÊS BERNA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025 - CMIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2026 - CMIN

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, inscrita no CNPJ nº 07.221.699/0001-69;

CONTRATADA: Ivania M. Carlot, inscrita no CNPJ nº 07.398.919/0001-24;

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2025 – Contratação de empresa para fornecimento de Coffe Break e lanches, de forma parcelada, para atendimento das sessões solenes e programa vereador mirim da câmara municipal de vereadores de Ipiranga do Norte-MT – Prorrogação de vigência do contrato por mais 02 meses e aumento de quantitativo de dos itens 1, 4 e 5, sendo 7 unidades correspondendo ao valor de R\$770,00 do item 1; 2 unidades correspondendo ao valor de R\$14,98 do item 4 e 6 unidades correspondendo ao valor de R\$96,00 do item 5, totalizando R\$ 880,98 correspondentes a 24,95% do valor total;

DATA DA ASSINATURA: 04/02/2026.

Ipiranga do Norte-MT, 04 de Fevereiro de 2026.

KARINE INÊS BERNA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT, por intermédio de seu Presidente, torna público aos interessados que, após a conclusão dos procedimentos de planejamento e em observância aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, procede à Ratificação da Dispensa de Licitação para a seguinte contratação:

DADOS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO

Campo: Detalhamento

Processo Administrativo: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2026

Objeto: Aquisição de 05 (cinco) condicionadores de ar tipo Split, modelo Piso-Teto, com capacidade nominal entre 54.000 a 60.000 BTUs, classificação energética INMETRO "A", serpentinas em cobre e compressores de alto desempenho, destinados à climatização do Plenário Henrique Simionato e respectiva recepção.

Valor Total Estimado: R\$ 58.225,00 (Cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, atualizados anualmente, para bens e serviços comuns).

Dotação Orçamentária: 4.4.90.52.00 (Equipamentos e Material Permanente).

Contratado: A DEFINIR (Conforme resultado da fase de seleção e pesquisa de preços).

Data do Reconhecimento: 19/ 01 / 2026

Data da Ratificação: 20/ 01 / 2026

2. DISPONIBILIDADE

**RES: DECISÃO/REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CMIN - CÂMARA
MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE MT - PROCESSO INTERNO 436797**

comercial@olimpyacorretora.com.br

5 de fevereiro de 2026 às 09:33

Para: licitacaocm@ipirangadonorte.mt.leg.br, np@olimpyacorretora.com.br

Prezados Senhores,

Bom dia.

Em atenção à diligência solicitada, informamos que a proposta apresentada encontra-se integralmente em conformidade com as práticas adotadas pelo mercado segurador, bem como com a legislação vigente aplicável aos itens mencionados.

No que se refere à cobertura de danos morais, esclarecemos que a proposta foi apresentada com o valor máximo aceito e praticado por esta Companhia, não sendo, portanto, possível qualquer majoração do referido limite.

Quanto ao transporte de combustíveis, cumpre ressaltar que o transporte de combustível em galões, por qualquer meio, é expressamente proibido, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 26 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Em observância à legislação vigente, as Companhias Seguradoras oferecem, nesses casos, exclusivamente o serviço de reboque do veículo até o posto de combustível mais próximo, não sendo permitido o transporte de combustível.

No tocante à remoção hospitalar em caso de sinistro, para fins de socorro aos passageiros do veículo segurado, o atendimento deve ser solicitado por meio do telefone 192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU). Ressaltamos que apenas o SAMU possui competência e estrutura adequadas para prestar atendimento médico e de resgate às vítimas, não cabendo tal atribuição às empresas seguradoras.

Diante do exposto, verificamos que a referida dispensa foi publicada com exigências que se encontram em desacordo com as práticas do mercado segurador e com a legislação vigente, contrariando normas de observância obrigatória pelas Companhias. Dessa forma, resta inviabilizada qualquer tentativa de adequação da proposta às exigências apresentadas.

Assim, concluímos que a proposta foi elaborada de forma correta, em estrita observância às normas aplicáveis, não sendo possível proceder a quaisquer ajustes.

Permanecemos no aguardo de manifestação quanto ao resultado do referido processo.

Atenciosamente,

Danielle Pereira

Olimpya Seguros - Administradora & Corretora
(31) 3043-1790 | (31) 9.7118-4409

R Monte Alverne, nº 457, Santa Mônica, Belo Horizonte - MG, CEP 31525-090.

Site: www.olimpyacorretora.com.br

De: licitacaocm@ipirangadonorte.mt.leg.br <licitacaocm@ipirangadonorte.mt.leg.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de fevereiro de 2026 08:39

Para: np@olimpyacorreтора.com.br; comercial@olimpyacorreтора.com.br

Assunto: DECISÃO/REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CMIN

Prezados, bom dia,

A Câmara Municipal de Ipiranga do Norte vem por meio deste comunicar sobre fato ocorrido no processo nº 005/2026, Dispensa nº 002/2026, que tem como objeto a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos, a fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, após detecção de falha na fase de julgamento da proposta, os autos foram encaminhados a conhecimento das unidades de controle interno, jurídico e presidência do órgão para conhecimento e decisão, logo segue em anexo a decisão da gestão sobre o procedimento.

Decidindo-se pela anulação da homologação e retorno de fases até o julgamento das propostas, observando que a proposta da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, devidamente inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, encontra-se em desacordo com o previsto no Edital e seus anexos, resta-nos abrimos diligência afim de readequar a proposta quanto a um erro sanável desde que não altere substancialmente o teor da proposta original (valor), assim conforme previsto em edital de dispensa nos subitens 9.1.3, 9.2 e 9.3, também a Lei Federal nº 14.133/2021 em sua integralidade, passamos a realizar as seguintes diligências:

1 - Readequação da proposta para que atenda as especificações do item 1 previstas em edital, visto que a proposta apresentada está em desacordo, com relação da cobertura de danos morais a menor, transporte de combustível e remoção para hospital ou domicílio do segurado por lesão (Previsto nos subitens 1.2.21.5 e 1.2.21.6) do qual a empresa deixou expresso a não contemplação.

Assim, não havendo mais nada a ser diligenciado será concedido prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta readequada, iniciando-se em 08h:50m, encerrando-se em 10h:50m (horário de Brasília), nesta data (05/02/2026).

Havendo qualquer dúvida estamos a disposição através do e-mail licitacaocm@ipirangadonorte.mt.leg.br e telefone (66) 99224-9739.

Agradecemos desde já,

Att.

Gabriela Vanessa Zanoto

Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

PARECER TÉCNICO Nº 007/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE-MT.

OBJETO: Trata-se de análise técnica referente às justificativas apresentadas pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., após realização de diligência por ocasião do procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2026, autuado no Processo Administrativo nº 005/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos, para atendimento da demanda da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT.

I – DOS FATOS

Trata-se de solicitação de manifestação técnica acerca dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, no âmbito do Processo Administrativo nº 005/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos, para atendimento da demanda da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT.

Conforme se verifica dos autos, após a conclusão das fases de julgamento e homologação, o processo foi submetido à reavaliação administrativa, oportunidade em que se constatou que a proposta da empresa vencedora apresentava divergências relevantes em relação às exigências expressamente previstas no Edital de Contratação Direta, notadamente quanto às coberturas mínimas obrigatórias e aos serviços integrantes da assistência 24 horas.

Diante dessas inconsistências, foi proferido despacho decisório que anulou a fase de homologação e determinou a abertura de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, concedendo prazo para que a empresa comprovasse o atendimento integral às exigências editalícias, sem alteração substancial da proposta ou do objeto.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou manifestação sustentando que sua proposta estaria em conformidade com as práticas do mercado segurador e com a legislação aplicável ao setor, razão pela qual os autos foram encaminhados para análise técnica conclusiva.

II – COMENTÁRIOS

O presente parecer técnico é elaborado exclusivamente para atender às necessidades da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT, com a finalidade precípua de subsidiar a tomada de decisão da gestão do órgão.

III – DA ANÁLISE

A análise deve partir da premissa fundamental de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. O edital, por sua vez, constitui a lei interna da contratação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele estabelecidas.

No caso concreto, o Edital de Contratação Direta nº 002/2026 estabeleceu de forma clara e objetiva as coberturas mínimas e os serviços obrigatórios que deveriam integrar a proposta, dentre os quais se destacam: cobertura para Danos Morais no valor mínimo de R\$ 150.000,00; envio de combustível; remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão; assistência 24 horas com cobertura de remoção ilimitada de veículos e passageiros em todo o território nacional; e disponibilização de carro reserva, conforme detalhamento constante nos itens 1, 1.1, 1.2 e, especialmente, nos subitens 1.2.21.1 a 1.2.21.8 do instrumento convocatório.

No que se refere à cobertura para Danos Morais, o Edital de Contratação Direta nº 002/2026 foi expresso ao exigir valor mínimo de R\$ 150.000,00, condição esta claramente definida como requisito obrigatório da contratação. Tal exigência foi observada por todas as demais empresas participantes, que apresentaram suas propostas com o referido patamar de cobertura, evidenciando que se trata de parâmetro plenamente absorvido pelo mercado segurador.

APP C/ DMH (MORTE/INVALIDEZ) - IS	R\$ 50.000,00	R\$ 140,98
DMO 1R - IS	R\$ 150.000,00	R\$ 29,72
Cls. J01		R\$ 4,76
Cls. 45V		R\$ 145,14
Cls. 26H		R\$ 42,86

Proposta Porto Seguro

Coberturas	L.M.I.(R\$)
Danos Materiais	R\$ 300.000,00
Danos Corporais	R\$ 300.000,00
Danos Morais	R\$ 150.000,00
APP Morte	R\$ 50.000,00
APP Invalidez	R\$ 50.000,00
Assistência 24 Horas (Guincho, Chaveiro, Troca de Pneu, Carga de Bateria e Táxi)	Assistência 24 horas sem limite de Km
Assistência a Vidros (Para-brisas completo, Laterais, Faróis, Lanternas e Retrovisores)	CONTRATADO
Carro Reserva	30 dias

Proposta Sura

01	24 horas (básica), e cobertura de roubo, furto, colisão, incêndio, vidros, faróis e lanternas para assegurar veículo Oficial da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT Coberturas: Básica: Colisão/Incêndio/Roubo/Furto 100% FIPE RCFV- Danos Materiais R\$ 300.000,00 RCFV- Danos Corporais R\$ 300.000,00 RCFV- Objetos Transportados pelo Veículo Conf. Cond. Gerais Gratuito <u>RCFV- Danos Morais R\$ 150.000,00</u> Acid Pes de Ocupantes-Morte Acidental R\$ 50.000,00 Acid Pes de Ocupantes-Inval. Permanente R\$ 50.000,00 Assistência 24 (vinte e quatro) horas Cobertura de Casco Carro reserva
----	---

Proposta Gente

A empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., contudo, apresentou proposta com cobertura de apenas R\$ 100.000,00 para Danos Morais, valor inferior ao mínimo exigido, sem apresentar qualquer justificativa técnica ou jurídica capaz de afastar o descumprimento objetivo do edital. Nesse ponto específico, não se identifica falha de planejamento da Administração ou exigência incompatível com a realidade de mercado, mas sim condição exclusiva da proposta da empresa, decorrente de sua política interna de subscrição.

COBERTURAS PARA CADA VEÍCULO:

Cobertura Compreensiva com reposição de 100% tabela Fipe;

Cobertura de vidros, faróis, lanternas e retrovisores;

Assistência 24 horas completa aos veículos e passageiros;

Guincho sem limite de km e taxi (sendo 3 acionamentos de guincho por veículo na vigência da apólice);

Danos Materiais a Terceiros R\$ 300.000,00;

~~Danos Corporais a Terceiros R\$ 300.000,00;~~

Danos Morais R\$ 100.000,00 (Valor máximo aceito pela CIA para essa cobertura);

Acidentes pessoais morte e invalidez R\$ 50.000,00;

Carro Reserva por no máximo 30 dias (sendo veículo de porte básico popular ou médio, tipo sedan nacional EXCLUSIVAMENTE EM CASO DE SINISTRO).

Essa proposta não contempla serviço de despachante. Esse serviço não é comercializado no seguro.

Proposta Mapfre

É plausível inferir, inclusive, que a redução do valor da cobertura de Danos Morais tenha influenciado diretamente o custo global do seguro ofertado pela MAPFRE, contribuindo para que sua proposta apresentasse valor inferior às demais. Tal circunstância reforça a relevância do requisito editalício, uma vez que a comparação de preços somente se mostra legítima quando as propostas são formuladas com base em coberturas equivalentes, sob pena de se premiar economicamente quem reduz unilateralmente o nível de proteção exigido pela Administração.

Dessa forma, sob o aspecto da cobertura de Danos Morais, resta caracterizado descumprimento objetivo do edital, suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta da empresa MAPFRE, independentemente das demais questões discutidas nos autos.

No tocante à exigência de envio de combustível, a análise demanda maior cautela técnica. Conforme já exposto, o transporte de combustível está sujeito a normas rigorosas de segurança, não sendo juridicamente permitido o seu envio ou transporte a granel de forma improvisada, fora de veículos e recipientes próprios e devidamente autorizados. Assim, a interpretação literal da exigência constante do Termo de Referência conduz a uma obrigação juridicamente inexecutável.

Na prática do mercado segurador, a assistência relacionada à pane seca é usualmente prestada por meio do reboque do veículo até o posto de combustível mais próximo, solução operacionalmente viável, juridicamente adequada e amplamente adotada por seguradoras, inclusive conforme demonstrado em catálogos públicos de assistência veicular disponíveis no mercado, como, por exemplo, a Companhia Tokio Marine. Trata-se, portanto, de modelo consolidado, que não envolve o transporte direto de combustível até o local do evento.

X. Pane seca

Condições

Quando o veículo segurado não puder circular devido à falta de combustível (pane seca), a Assistência providenciará o reboque do veículo até o posto de combustível mais próximo. Nos casos em que o guincho enviado não comportar os ocupantes do veículo segurado, será também disponibilizado um meio de transporte terrestre para levar os passageiros até o posto de combustível mais próximo.

Limite de utilização: Até 200 km, contados a partir do local do evento.

Importante:

- Disponível somente em Território Nacional.

Catálogo Tokio Marine. Disponível em:

https://portal.tokiomarine.com.br/docstore-services/rest/download/556e84b8-3ba1-4bf0-8d97-12492231d8ef?_gl=1*tai8zf*_gcl_au*MTk4NTA3MTEwNS4xNzcwNzgxNzc4*_ga*MzU1MjlyNjY0LjE3NzA3ODE3ODA.*_ga_M3GQZ9PQWS*cZ3NzA3ODE3NzkkbzEkZzAkdDE3NzA3ODE3ODUkajU0JGwwJGgw

Ocorre que o Termo de Referência não explicitou essa dinâmica operacional, limitando-se a mencionar “envio de combustível”, sem o devido detalhamento técnico, o que acabou por gerar interpretações divergentes entre os participantes e na própria análise das propostas. Nesse ponto, verifica-se falha na descrição do objeto, que não refletiu com precisão a forma juridicamente possível de prestação do serviço.

Assim, diferentemente da cobertura de Danos Morais, a controvérsia relacionada ao envio de combustível decorre de vício no descritivo do Termo de Referência, e não de incapacidade ou má-fé do licitante, comprometendo a clareza do objeto e a comparabilidade objetiva das propostas.

Quanto à exigência de remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão, assiste parcial razão à empresa MAPFRE ao afirmar que o atendimento médico de urgência e o resgate de vítimas são, em regra, atribuições de órgãos públicos como o SAMU ou o Corpo de Bombeiros, bem como de serviços

de atendimento ao usuário em rodovias concedidas, não sendo atividades executadas diretamente por seguradoras.

Todavia, é razoável compreender que a intenção da Administração, ao inserir tal exigência no Termo de Referência, não era atribuir à seguradora a execução direta de serviços médicos ou de resgate, mas sim responsabilizá-la pela coordenação, acionamento e custeio da assistência necessária, garantindo que o segurado e os ocupantes do veículo recebessem o suporte adequado em situações de emergência.

O problema reside, novamente, na forma como a exigência foi redigida, sem a devida precisão técnica, o que acabou por induzir à interpretação de uma obrigação materialmente inexecutável, quando, na realidade, o objetivo administrativo aparenta ter sido assegurar a integralidade da assistência ao usuário do veículo oficial.

Dessa forma, constata-se que também nesse ponto há impropriedade na formulação do Termo de Referência, capaz de comprometer o julgamento objetivo, uma vez que diferentes licitantes podem interpretar e estruturar suas propostas de formas distintas, sem que seja possível aferir, com segurança, o efetivo atendimento à necessidade administrativa.

No que diz respeito à limitação de acionamentos de guincho a três por veículo durante a vigência da apólice, observa-se que tal restrição decorre de formatação interna do portfólio da empresa MAPFRE, não representando, por si só, uma limitação imposta pelo mercado segurador como um todo. Outros players demonstraram capacidade de ofertar condições diversas, o que evidencia que a restrição não é generalizada nem inevitável.

Situação semelhante se verifica quanto à concessão de carro reserva por prazo máximo de 30 dias. Tal prática é amplamente comum no mercado, conforme se observa nas demais propostas apresentadas, não se tratando, portanto, de condição atípica ou desarrazoada. Ademais, é de conhecimento geral que o serviço de carro reserva possui natureza eminentemente provisória, funcionando como solução temporária (“serviço tampão”), e não como substituição integral e equivalente do veículo segurado.

Nesse contexto, é igualmente sabido que a disponibilização de veículo da mesma categoria do bem sinistrado, especialmente no caso de SUV de grande porte, como a Pajero, não é prática usual nem facilmente exequível no mercado de locação, sendo comum a disponibilização de veículos de porte básico ou médio, como sedans ou modelos populares, solução que atende à finalidade mínima de mobilidade.

Assim, tais condições, embora possam justificar a não adequação da proposta da MAPFRE às exigências editalícias, não caracterizam falha sistêmica do mercado, mas sim opções comerciais específicas da empresa, que devem ser avaliadas à luz do edital e das propostas concorrentes.

Por fim, à luz do conjunto analisado, conclui-se que a proposta da empresa MAPFRE SEGUROS GERAL S.A. não atendeu integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à cobertura mínima de Danos Morais, razão pela qual deveria ser considerada DESCLASSIFICADA, independentemente das demais discussões técnicas.

É oportuno registrar que, no âmbito das contratações públicas, a proposta mais vantajosa não se confunde, necessariamente, com a de menor preço, mas sim com aquela que, observadas todas as exigências técnicas e contratuais, oferece o melhor conjunto de benefícios à Administração. A redução unilateral de coberturas ou serviços compromete essa análise e distorce a competitividade do certame.

Todavia, também se constata que os vícios insanáveis identificados no Termo de Referência, especialmente quanto às exigências de envio de combustível e remoção em caso de lesão, inviabilizam o julgamento objetivo entre os participantes, diante da impossibilidade jurídica e operacional de atendimento literal dessas condições. Tal circunstância compromete a própria validade do procedimento, tornando mais adequada a ANULAÇÃO do processo, com posterior republicação de novo certame, precedida da devida correção e aprimoramento das especificações técnicas do objeto.

IV – DA ORIENTAÇÃO

À vista da análise técnica realizada, verifica-se que o procedimento apresenta inconsistências relevantes decorrentes de falhas na definição do objeto no Termo de Referência, especialmente quanto às exigências relacionadas à assistência em caso de pane seca e à remoção para hospital ou domicílio do segurado em situações de lesão, as quais, sob interpretação literal, revelam-se juridicamente inexecutáveis e dissociadas das práticas regulares do mercado segurador.

Embora tenha sido constatado que a proposta apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAL S.A. não atendeu integralmente às exigências editalícias — o que, em situação ordinária, ensejaria sua desclassificação —, conclui-se que os vícios identificados no planejamento da contratação comprometem o julgamento objetivo e a própria comparabilidade entre as propostas apresentadas.

Dessa forma, orienta-se pela anulação do procedimento, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público, com a posterior revisão e readequação do Termo de Referência, de modo a alinhar as especificações técnicas do objeto às práticas juridicamente admitidas e efetivamente disponíveis no mercado, antes da instauração de novo certame.

V – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que, não obstante a constatação de que a proposta da empresa MAPFRE SEGUROS GERAL S.A. não atendeu integralmente às exigências editalícias, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2026 encontra-se comprometido por vício insanável na fase de planejamento, consubstanciado na inadequada formulação de requisitos técnicos no Termo de Referência.

Tais impropriedades inviabilizam o julgamento objetivo das propostas e afastam a possibilidade de prosseguimento válido do certame, impondo à Administração o exercício do poder-dever de autotutela para correção do procedimento.

Assim, **opina-se pela anulação do Processo Administrativo nº 005/2026**, com a consequente republicação de novo procedimento de contratação, precedida da devida revisão e correção das especificações técnicas do objeto, assegurando-se, em futura contratação, ampla competitividade, clareza do objeto e efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Planalto da Serra-MT, 10 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA
Data: 11/02/2026 02:30:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Natanael Marques de Alcantara
Consultor – Molivaco Consultoria



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 99227-0891

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE.

PARECER JURÍDICO Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026 DISPENSA Nº 02/2026.

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos, a fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT.

RELATÓRIO

O Setor de Compras e Licitação encaminha a este Departamento Jurídico, solicitou parecer jurídico sobre o Processo Administrativo nº 005/2026, Dispensa nº 002/2026, referente à **“Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos, a fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT”**, em fase de julgamento, visto a resposta da diligência realizada à empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, devidamente inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, quanto a legalidade dos autos, sendo que o procedimento ficará suspenso pelo prazo de 5 (cinco) dias uteis, para tramites internos e decisão.

O processo foi encaminhado junto ao endereço eletrônico juridicocm@ipirangadonorte.mt.leg.br, no dia 05 de fevereiro de 2026, contendo 139 (cento e trinta e nove) páginas.

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 005/2026, instaurado para contratação de seguro veicular da frota oficial mediante dispensa de licitação.

Após julgamento e homologação, foi suscitada divergência pela empresa vencedora quanto:

- a) À cobertura mínima de danos morais;
- b) À exigência de envio de combustível;
- c) À previsão de remoção hospitalar.

Instaurada diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sobreveio Parecer Técnico nº 007/2026 concluindo pela existência de impropriedades no Termo de Referência e recomendando a anulação do procedimento.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 99227-0891

Submete-se a matéria à apreciação jurídica.

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Cobertura de Danos Morais (R\$ 150.000,00)

O edital exigiu expressamente cobertura mínima de R\$ 150.000,00

A proposta da empresa apresentou R\$ 100.000,00. A alegação de que R\$100.000,00 seria o “valor máximo praticado pela companhia” não afasta o descumprimento objetivo do edital.

O edital vincula Administração e licitantes (art. 5º, Lei 14.133/2021)

A política interna da seguradora não se sobrepõe ao instrumento convocatório e não houve impugnação prévia ao edital.

Além disso, o parecer técnico nº007/2026 demonstra que outras seguradoras atenderam ao patamar exigido, afastando a tese de inviabilidade de mercado.

2. Envio de combustível

A empresa sustenta ilegalidade do transporte de combustível e o parecer técnico reconhece que a redação literal pode induzir a obrigação juridicamente inexecutável.

Assim, se o edital exigisse transporte irregular de combustível seria exigência ilegal.

E se a intenção administrativa era assegurar assistência em pane seca, o serviço poderia ser prestado via reboque até posto.

O problema identificado foi de **redação imprecisa**, não necessariamente de ilegalidade material.

Portanto, a exigência não se revela impossível, mas mal redigida e esse vício, pode invalidar o certame.

3. Remoção hospitalar

A empresa afirma que apenas o SAMU pode realizar resgate.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 99227-0891

O parecer técnico reconhece que seguradoras não executam diretamente resgate, mas podem coordenar ou custear assistência.

Não se exigiu que a seguradora substituísse o SAMU, mas que garantisse assistência ao segurado.

O Seguro não presta serviço médico, apenas cobre e coordena custos.

Logo a exigência não é ilegal, mas novamente o problema identificado foi de **redação imprecisa**, pois seria compatível com contratos de assistência 24h e poderia ser melhor detalhada, mas não é juridicamente impossível.

4. Do dever de planejamento nas contratações públicas

A Lei nº 14.133/2021 inaugura um modelo estruturado sobre o **princípio do planejamento** (arts. 5º e 18), exigindo que a fase preparatória contenha definição clara, precisa e juridicamente adequada do objeto.

A fase interna é a etapa mais relevante da contratação pública, pois nela se define o objeto, os critérios de julgamento e as condições que assegurarão a obtenção da proposta mais vantajosa. Deficiências nessa fase podem contaminar todo o procedimento.

No caso concreto, verificou-se que o Termo de Referência continha previsão literal de envio de combustível em desconformidade com regulamentação de trânsito frente a sua redação imprecisa; e estabelecia obrigação de remoção hospitalar sem delimitação técnica compatível com a natureza securitária, também face a redação imprecisa;

Não obstante, não há suposta inconsistência quanto ao alinhamento das coberturas com as práticas normativas do setor quanto ao valor do dano moral a ser coberto, estando este ponto correto no termo de referência.

Contudo as duas falhas anteriores evidenciam deficiência estrutural da fase preparatória.

2. Do princípio do julgamento objetivo

O art. 5º da Lei 14.133/2021 consagra o julgamento objetivo como diretriz obrigatória.

O julgamento objetivo exige critérios claros, exigências juridicamente exeqüíveis e condições uniformes de comparação.

A definição inadequada do objeto compromete a comparabilidade das propostas e viola o princípio do julgamento objetivo.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 99227-0891

Assim as duas imprecisões redacionais (Envio de combustível e Remoção hospitalar) no termo de Referência comprometem o objeto e podem ensejar a anulação do procedimento.

Se o objeto contém exigências juridicamente inexecutáveis ou tecnicamente imprecisas, a competição torna-se viciada desde a origem.

3. Da ilegalidade material e vício insanável

A distinção entre vício sanável e vício insanável é fundamental.

O ato administrativo é nulo quando apresenta vício quanto à legalidade de seu conteúdo ou finalidade, sendo insuscetível de convalidação.

No presente caso, o vício não reside apenas na proposta da empresa, mas na definição do objeto; na compatibilidade das exigências com normas específicas e na própria estrutura do Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de vício originário da fase interna.

4. Da autotutela administrativa

A Administração Pública possui o dever-poder de anular seus atos ilegais, conforme Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, vejamos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ainda a Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O Supremo Tribunal Federal consolidou que a autotutela não é faculdade, mas dever quando constatada ilegalidade.

Assim, identificada falha estrutural no procedimento licitatório, deve a Administração anulá-lo para evitar a consolidação de ilegalidade.

5. Da impossibilidade de mera desclassificação

Poder-se-ia cogitar a simples desclassificação da proposta vencedora quando o edital exigiu expressamente cobertura mínima de R\$ 150.000,00 e a proposta da empresa apresentou R\$ 100.000,00.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 99227-0891

A alegação da empresa vencedora de que R\$ 100.000,00 seria o “valor máximo praticado pela companhia”, não afasta o descumprimento objetivo do edital.

O edital vincula Administração e licitantes (art. 5º, Lei 14.133/2021), a exigência objetiva descumprida gera desclassificação, a política interna da seguradora não se sobrepõe ao instrumento convocatório e ainda não houve impugnação prévia ao edital.

Todavia, essa solução não sana o vício estrutural identificado, pois a impropriedade está na definição do objeto, a redação imprecisa compromete a execução futura, pode gerar controvérsia contratual e pode ensejar apontamentos de irregularidade por órgão de controle.

A manutenção do procedimento, mesmo reconhecida a falha de planejamento, implicaria risco jurídico relevante.

O princípio da segurança jurídica recomenda a correção integral do procedimento antes da celebração contratual.

6. Da proteção ao interesse público primário

O interesse público primário exige regularidade formal; legalidade material, segurança na execução contratual e prevenção de nulidades futuras.

A prevenção de irregularidades deve prevalecer sobre a celeridade quando constatada falha na definição do objeto.

Assim, a anulação mostra-se mais necessária (para eliminar vício estrutural); adequada (corrige a fase preparatória); e proporcional (evita risco maior de nulidade futura).

III – CONCLUSÃO

Diante da análise da manifestação da empresa e do Parecer Técnico nº 007/2026, concluo que:

1. Houve falha na fase preparatória do procedimento;
2. O Termo de Referência contém exigências juridicamente inadequadas ou tecnicamente imprecisas;
3. O vício compromete o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame;
4. A manutenção do procedimento pode gerar nulidade futura;
5. A anulação encontra amparo na autotutela administrativa e nos princípios da legalidade e do planejamento.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 99227-0891

OPINO, portanto, pela ANULAÇÃO do Processo Administrativo nº 005/2026 – Dispensa nº 002/2026, com a consequente revisão técnica do Termo de Referência e posterior instauração de novo procedimento de contratação.

É o parecer.

Ipiranga do Norte/MT, 11 de fevereiro de 2026.

Juliano Piva
OAB-MT 9.988

Lei Complementar Municipal 083/2025
Portaria nº065/2025



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66)99227-0891

DECISÃO

Processo Administrativo nº 005/2026

Dispensa de Licitação nº 002/2026

Objeto: Contratação de Seguro Veicular para a Frota Oficial

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 005/2026, instaurado com a finalidade de contratar seguro veicular para a frota oficial da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT, por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do procedimento, os autos foram submetidos à reavaliação administrativa, ocasião em que se constatou a existência de **erro na análise da proposta vencedora**, apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38.

Consoante estabelecido no Edital de contratação e em seus anexos, foram exigidas, dentre outras condições obrigatórias:

- a) Cobertura para **Danos Morais no valor mínimo de R\$ 150.000,00**;
- b) Serviço de **envio de combustível**;
- c) Serviço de **remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão**;
- d) Disponibilização de **carro reserva**, conforme especificações editalícias;
- e) Serviço de **assistência 24 (vinte e quatro) horas**, com cobertura de remoção de veículos e passageiros em todo o território nacional, incluindo reboque, guincho ou meios equivalentes.

Todavia, a empresa proponente apresentou proposta contendo **cobertura de apenas R\$ 100.000,00 para Danos Morais**, bem como informou expressamente que **não presta os serviços de envio de combustível e remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão**.

Além disso, condicionou sua proposta à **alteração da minuta contratual**, pretendendo incluir limitações não previstas no edital, tais como:

- (i) limitação a 3 acionamentos de guincho por veículo durante a vigência da apólice;
 - (ii) concessão de carro reserva por, no máximo, 30 dias;
 - (iii) restrição do veículo a modelo básico popular ou médio, tipo sedã nacional;
 - (iv) concessão de carro reserva exclusivamente em caso de sinistro.
-



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66)99227-0891

Referidas condições **contrariam frontalmente as exigências do instrumento convocatório**, evidenciando vício na fase de julgamento que repercutiu indevidamente na homologação do certame

Instaurou-se diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando manifestação à empresa vencedora, a qual manifestou-se quanto a divergência entre as exigências constantes no Termo de Referência e as práticas normativas aplicáveis ao mercado segurador, especialmente no que se refere:

- À cobertura mínima de danos morais;
- À previsão de envio de combustível;
- À exigência de remoção hospitalar.

Sobreveio Parecer Técnico nº 007/2026, concluindo pela existência de impropriedades no Termo de Referência, capazes de comprometer o planejamento da contratação e o julgamento objetivo, recomendando a anulação do procedimento.

A Assessoria Jurídica, por meio de Parecer nº 007/2026, manifestou-se favoravelmente à anulação, com fundamento nos princípios da legalidade, planejamento, julgamento objetivo e segurança jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios das contratações públicas, dentre outros, o planejamento, a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica (art. 5º).

O art. 18 da referida lei impõe que a fase preparatória contenha definição clara e precisa do objeto da contratação.

No caso concreto, restou evidenciado que o Termo de Referência apresentou impropriedades técnicas e jurídicas na descrição de determinadas coberturas, notadamente:

- a) Exigência redacional incompatível com regulamentação específica no tocante ao envio de combustível;
- b) Previsão imprecisa quanto à remoção hospitalar;

Contudo, **não há inconsistência na compatibilidade entre as exigências estabelecidas pela Câmara Municipal e a prática regulatória do setor securitário, referente ao item do valor exigido pela administração a ser assegurado no montante de R\$150.000,00 a título de dano moral na cobertura do seguro.**



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66)99227-0891

Não obstante, os demais itens apontados (Exigência redacional incompatível com regulamentação específica no tocante ao envio de combustível e Previsão imprecisa quanto à remoção hospitalar) comprometeram a fase interna da contratação e afetam o julgamento objetivo das propostas, pois as falhas estruturais na definição do objeto ensejam a anulação do procedimento para preservação da legalidade e da competitividade.

A Administração Pública possui o dever-poder de autotutela, podendo anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que o vício identificado não se restringe à proposta apresentada pela empresa vencedora, mas atinge a própria estrutura do Termo de Referência, peça central da contratação, caracterizando vício originário da fase preparatória.

A simples desclassificação da proposta não é medida suficiente para sanar a irregularidade estrutural identificada.

Diante disso, a anulação do procedimento revela-se necessária, para eliminar vício estrutural; adequada, para assegurar correção do planejamento; proporcional, para evitar nulidade futura e eventual responsabilização.

A medida preserva o interesse público primário e a segurança jurídica da contratação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento, nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, no princípio do planejamento e do julgamento objetivo, na Súmula 473 do STF; no Parecer Técnico nº 007/2026 e no Parecer Jurídico nº 007/2026;

DECIDO:

- a) **ANULAR o Processo Administrativo nº 005/2026 – Dispensa de Licitação nº 002/2026**, por vício na fase preparatória, consistente em impropriedades na definição do objeto da contratação;
- b) Determinar a revisão integral do Termo de Referência, com adequação técnica às normas regulatórias do setor securitário e à legislação vigente;
- c) Determinar a instauração de novo procedimento de contratação, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, planejamento e julgamento objetivo;



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Rio Branco, nº 978 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66)99227-0891

d) Determinar a devida publicação desta decisão e o registro nos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipiranga do Norte-MT, 11 de fevereiro de 2026.

KARINE INES

BERNA DE

SOUZA:028054

77901

Assinado de forma
digital por KARINE INES
BERNA DE

SOUZA:02805477901

Dados: 2026.02.11

10:56:40 -04'00'

KARINE INÊS BERNAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT

Ano 15 Nº 3811

Divulgação quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026

Página 54

Publicação quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

documentos digitais oficiais observem rigorosamente as disposições da referida Instrução Normativa.

Art. 3º O acesso aos documentos, pastas e sistemas institucionais ficará condicionado:

- I. Às atribuições do cargo ou função exercida;
- II. À concessão formal de permissões pelo setor de tecnologia da informação;
- III. Ao registro do acesso na matriz de controle de acessos LGPD;
- IV. À assinatura do termo de responsabilidade e confidencialidade, quando aplicável.

Art. 4º Compete aos chefes de setor orientar suas equipes quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 001/2026 e comunicar ao Setor de Tecnologia da Informação e à Unidade Central de Controle Interno quaisquer irregularidades ou necessidades de ajuste de acesso.

Art. 5º O descumprimento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 001/2026 sujeitará o servidor ou agente público às medidas administrativas cabíveis, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da legislação funcional aplicável, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feliz Natal/MT, 11 de fevereiro de 2026.

WESLEI RICARDO MIRANDOLA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

DECISÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 005/2026

Dispensa de Licitação nº 002/2026

Objeto: Contratação de Seguro Veicular para a Frota Oficial

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 005/2026, instaurado com a finalidade de contratar seguro veicular para a frota oficial da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT, por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do procedimento, os autos foram submetidos à reavaliação administrativa, ocasião em que se constatou a existência de erro na análise da proposta vencedora, apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38.

Consoante estabelecido no Edital de contratação e em seus anexos, foram exigidas, dentre outras condições obrigatórias:

- a) Cobertura para Danos Morais no valor mínimo de R\$ 150.000,00;
- b) Serviço de envio de combustível;
- c) Serviço de remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão;
- d) Disponibilização de carro reserva, conforme especificações editalícias;
- e) Serviço de assistência 24 (vinte e quatro) horas, com cobertura de remoção de veículos e passageiros em todo o território nacional, incluindo reboque, guincho ou meios equivalentes.

Todavia, a empresa proponente apresentou proposta contendo cobertura de apenas R\$ 100.000,00 para Danos Morais, bem como informou expressamente que não presta os serviços de envio de combustível e remoção para hospital ou domicílio do segurado em caso de lesão.

Além disso, condicionou sua proposta à alteração da minuta contratual, pretendendo incluir limitações não previstas no edital, tais como:

- (i) limitação a 3 acionamentos de guincho por veículo durante a vigência da apólice;
- (ii) concessão de carro reserva por, no máximo, 30 dias;
- (iii) restrição do veículo a modelo básico popular ou médio, tipo sedã nacional;
- (iv) concessão de carro reserva exclusivamente em caso de sinistro.

Referidas condições contrariam frontalmente as exigências do instrumento convocatório, evidenciando vício na fase de julgamento que repercutiu indevidamente na homologação do certame.

Instaurou-se diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando manifestação à empresa vencedora, a qual manifestou-se quanto a divergência entre as exigências constantes no Termo de Referência e as práticas normativas aplicáveis ao mercado segurador, especialmente no que se refere:

À cobertura mínima de danos morais;

À previsão de envio de combustível;

À exigência de remoção hospitalar.

Ano 15 Nº 3811

Divulgação quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026

Página 55

Publicação quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Sobreveio Parecer Técnico nº 007/2026, concluindo pela existência de impropriedades no Termo de Referência, capazes de comprometer o planejamento da contratação e o julgamento objetivo, recomendando a anulação do procedimento.

A Assessoria Jurídica, por meio de Parecer nº 007/2026, manifestou-se favoravelmente à anulação, com fundamento nos princípios da legalidade, planejamento, julgamento objetivo e segurança jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios das contratações públicas, dentre outros, o planejamento, a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica (art. 5º).

O art. 18 da referida lei impõe que a fase preparatória contenha definição clara e precisa do objeto da contratação.

No caso concreto, restou evidenciado que o Termo de Referência apresentou impropriedades técnicas e jurídicas na descrição de determinadas coberturas, notadamente:

- a) Exigência redacional incompatível com regulamentação específica no tocante ao envio de combustível;
- b) Previsão imprecisa quanto à remoção hospitalar;

Contudo, não há inconsistência na compatibilidade entre as exigências estabelecidas pela Câmara Municipal e a prática regulatória do setor securitário, referente ao item do valor exigido pela administração a ser assegurado no montante de R\$150.000,00 a título de dano moral na cobertura do seguro.

Não obstante, os demais itens apontados (Exigência redacional incompatível com regulamentação específica no tocante ao envio de combustível e Previsão imprecisa quanto à remoção hospitalar) comprometeram a fase interna da contratação e afetam o julgamento objetivo das propostas, pois as falhas estruturais na definição do objeto ensejam a anulação do procedimento para preservação da legalidade e da competitividade.

A Administração Pública possui o dever-poder de autotutela, podendo anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que o vício identificado não se restringe à proposta apresentada pela empresa vencedora, mas atinge a própria estrutura do Termo de Referência, peça central da contratação, caracterizando vício originário da fase preparatória.

A simples desclassificação da proposta não é medida suficiente para sanar a irregularidade estrutural identificada.

Diante disso, a anulação do procedimento revela-se necessária, para eliminar vício estrutural; adequada, para assegurar correção do planejamento; proporcional, para evitar nulidade futura e eventual responsabilização.

A medida preserva o interesse público primário e a segurança jurídica da contratação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento, nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, no princípio do planejamento e do julgamento objetivo, na Súmula 473 do STF; no Parecer Técnico nº 007/2026 e no Parecer Jurídico nº 007/2026;

DECIDO:

- a) ANULAR o Processo Administrativo nº 005/2026 – Dispensa de Licitação nº 002/2026, por vício na fase preparatória, consistente em impropriedades na definição do objeto da contratação;
- b) Determinar a revisão integral do Termo de Referência, com adequação técnica às normas regulatórias do setor securitário e à legislação vigente;
- c) Determinar a instauração de novo procedimento de contratação, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, planejamento e julgamento objetivo;
- d) Determinar a devida publicação desta decisão e o registro nos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipiranga do Norte-MT, 11 de fevereiro de 2026.

KARINE INÊS BERNA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT

PORTARIA

PORTARIA Nº 005/2026

A Sra. KARINE INÊS BERNA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Decreto nº 005, de 12 de Janeiro de 2026 do Poder Executivo que "Divulga os dias de feriados e pontos facultativos nas repartições públicas do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, para o ano de 2026."

Considerando o disposto no artigo 3º da Resolução do Legislativo nº 006/2025, de 09 de dezembro de 2025 que "Fixa o Calendário Legislativo